

A. I. N° - 110427.0005/15-8
AUTUADO - DANI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.10.2016

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-06/16

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Desencontro entre o valor recolhido e o lançado no RAICMS. Infração não elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado não apresentou provas capazes de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTADA. Infração procedente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2015, exige ICMS no valor de R\$107.029,82, e multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Refere-se a diferenças apuradas mediante levantamento da Conta Corrente Fiscal, conforme Demonstrativos constantes dos Anexos I e I-A. ICMS no valor de R\$2.664,77 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$8.954,18 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 - Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. Refere-se a serviços de transporte interestaduais prestados a clientes sem contrato formal, cujos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas (CTRC) foram emitidos sem destaque de ICMS, e registrados no livro próprio como isentos ou não tributados, pelo que deixou o contribuinte de recolher o imposto devido aos cofres da Fazenda Estadual, conforme Demonstrativo constante do Anexo III. ICMS no valor de R\$95.410,87 e multa de 60%.

O sujeito passivo ingressa com defesa, fls. 76, e de início clama pela nulidade da notificação fiscal, por ter ocorrido erro material que impossibilita a defesa do Auto de Infração.

A autuação fiscal faz menção a diversas datas de ocorrência de não pagamento ou lançamento de ICMS, porém não indica a quais documentos fiscais, ou seja, CTEs elas se referem. Desta forma se torna impossível a confecção de defesa a fim de apurar a falta ou pagamento a menor. Conclui que por conta disto o Auto de Infração contraria frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 83 a 85, e após transcrever as três infrações que teriam motivado a lavratura do Auto de Infração, observa que o presente Auto de Infração correu à revelia, pois o defendantte foi cientificado do procedimento fiscal em 07/12/2015, e teria o prazo de 60 (sessenta) dias para ingressar com defesa ou efetuar o pagamento, ou seja, até o dia 05/02/2016,

portanto já transcorrido o prazo, conforme determina o art. 111 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Esclarece que não obstante a defendant argumentar a impossibilidade de apresentar a sua impugnação, por falta de indicação dos documentos fiscais, todas as três infrações que compõem o Auto de Infração, indicam claramente os demonstrativos elaborados para a apuração dos valores reclamados, infração 1, fls. 15 a 20, onde se pode verificar com detalhes as diferenças detectadas entre os valores apurados nos Conhecimentos de Transportes (CTRCs), registrados em sua escrita e os constantes do seu Conta Corrente Fiscal. Quanto à infração 02, a própria discriminação dos fatos indica que os valores apurados constam do Demonstrativo II-A, fls. 31 a 34. Informa que ainda foi elaborado, de forma complementar, o Demonstrativo II (fls. 21 a 30), com o detalhamento das mercadorias que foram adquiridas, para uso e consumo, com a menção de todas as notas fiscais de entradas.

Com relação à infração 03, também consta da descrição dos fatos, como base para apuração dos valores ali reclamados, o Demonstrativo constante do Anexo III, fls. 35 a 68, com a itemização dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas, emitidos pelo contribuinte, ou seja, nº, data de emissão, destinos, CFOP, valor da operação, tomador de serviço, etc.

Conclui que as infrações e os respectivos demonstrativos indicam com clareza os fatos e seus detalhes, sem deixar qualquer dúvida quanto aos ilícitos fiscais cometidos. Salienta que os demonstrativos foram entregues ao impugnante, conforme recibo constante de fl. 70, devidamente assinado por seu representante legal, *ex vi* procura de fl. 70, assinada pelo seu representante legal. Observa que a defesa pretende simplesmente procrastinar o andamento do processo.

Dessa forma, atende o procedimento fiscal, em sua plenitude, a todos os requisitos constantes do art. 28 combinado com o art. 41 do RPAF/BA, e não incorre, portanto, em nenhuma das hipóteses do art. 18 do RPAF/99, como pretende o impugnante.

VOTO

Preliminarmente verifico que a infração encontra-se devidamente tipificada, com a indicação dos dispositivos regulamentares e legais aplicáveis, e o Auto de Infração tendo obedecido em sua lavratura aos ditames do art. 39 do Regulamento Administrativo Fiscal vigente, encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Os demonstrativos que fazem parte integrante do Auto de Infração, foram entregues ao contribuinte, como pode ser visto no documento de fl. 70, no qual o representante da sociedade empresária, em 07/12/2015, declara que recebeu cópia, bem como dos levantamentos anexos ao Auto de Infração, tais como o Anexo I e I-A; Anexo II, Anexo II-A, Anexo III.

Os argumentos trazidos pelo defendant dizem respeito à falta de clareza da autuação, pelo que pede a declaração de sua nulidade, e serão de maio devidamente apreciados quando da análise do mérito das infrações, como segue.

A infração 01 aponta que houve recolhimento a menor de ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. As diferenças apontadas foram apuradas mediante levantamento da Conta Corrente Fiscal, conforme Demonstrativos dos Anexos I e I-A, que se encontram às fls. 15 a 17 e 18 a 20 do PAF.

No primeiro, intitulado DEMONSTRATIVO, DE APURAÇÃO MENSAL DO ICMS/CONTA CORRENTE FISCAL, composto de colunas, nas quais estão discriminados o tipo de carga, o documento fiscal, CFOP, base de cálculo, alíquota, débito de ICMS, crédito presumido (20%), e ICMS a Recolher, refere-se ao exercício de 2013. O segundo traz as mesmas colunas informativas, sendo, contudo, relativas ao exercício de 2014.

O sujeito passivo não apontou qualquer equívoco na apuração do ICMS, restringindo a sua reclamação quanto ao fato de que não haveria clareza nos demonstrativos apresentados pelo autuante.

Constato, no entanto, que não houve cerceamento ao exercício da ampla defesa, posto que os demonstrativos estão claros, definem a base de cálculo do imposto, respeitando o crédito presumido de 20% a que o autuado faz jus, bem como o ICMS recolhido e o devido, além de discriminar os conhecimentos de cargas, de per si. Desse modo julgo procedente a infração. Aplico o disposto no art. 140 do RPAF/99: *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*.

Infração procedente

Na infração 2, está sendo exigido ICMS que não foi recolhido, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Os valores apurados estão no Demonstrativo, Anexo II-A, fls. 31 a 34, e as mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto estão discriminadas no Demonstrativo Analítico, Anexo II, fls. 21 a 30, relativos aos exercícios de 2013 e de 2014.

A utilização de Crédito Fiscal no RICMS/BA, como também na Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, estabelece em seus artigos 19, 20 e 33 o seguinte:

(...)

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela LCP nº 138, de 2010)” (Destaque dos Autuantes).

Dessa forma, fica claro, que o direito ao crédito de materiais destinados ao uso ou consumo do impugnante, somente poderá ser observado a partir de 01/01/2020.

Ademais, os demonstrativos da infração estão claros e discriminam os produtos objeto da autuação, o que evidencia que as alegações do deficiente não merecem prosperar. Ademais, no mérito sequer foram contestados pelo impugnante, pelo que fica mantida a infração.

Na infração 03 está sendo exigido ICMS em razão de prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas.

Trata-se de prestação de serviços de transporte interestaduais prestados a clientes sem contrato formal, cujos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de cargas (CTRC) foram emitidos sem destaque do ICMS, e registrados no livro próprio como isentos ou não tributados, deixando o contribuinte de recolher o ICMS devido ao erário.

O demonstrativo da infração encontra-se no Anexo III, fls. 35 a 68, e nele constam a data, numero do documento, localidade do destinatário da prestação do serviço, valor, remetente, tomador do serviço. Dessa forma, cai por terra a alegação da empresa de que não teria compreendido a infração, pela falta de apontamento dos conhecimentos de transporte e outros elementos capazes de permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Com base na escrituração fiscal digital, elaborado pelo próprio contribuinte, o auditor encontrou os elementos apontados na infração. Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110427.0005/15-8**, lavrado contra **DANI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$107.029,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EERCÍCIO/RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - JULGADORA